



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

NOTA TÉCNICA 7ª CCR Nº 1, DE 2014

Nota Técnica da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a Medida Provisória 657/2014, que altera a Lei nº 9266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de coordenação da atuação de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, previsto no art. 129, inc. VII da CF, e na forma do art. 62, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93, observado ainda o disposto nos arts. 3º e 5º, inc. II, e, do mesmo diploma, e art. 2º da Resolução nº 20/2007, do CNMP, e art. 1º da Res. 127/2012, do CSMPF, e conforme unanimemente deliberado na 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05/11/2014, elabora a presente Nota Técnica com o fim de oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares sobre a Medida Provisória nº 657, de 13/10/14:

1. A MP 657/2014, se aprovada pelo Congresso Nacional, criará ambiente propício a uma grave **quebra de hierarquia, com potenciais reflexos no campo da disciplina** – em contrariedade aos princípios expressos [“hierarquia” e “disciplina”] no próprio texto da norma – uma vez que o Ministro da Justiça não terá mais autoridade de nomear o Diretor-Geral da PF (o que competirá ao Presidente da República) e terá de conviver, no âmbito de sua pasta, com um órgão “independente”, com o gravame de se tratar de uma instituição armada.

Com efeito, a MP 657/2014 insere na lei 9266/96 os seguintes artigos:

Art. 2º-A. A Polícia Federal, (...) fundada na **hierarquia e disciplina**, é integrante da **estrutura básica do Ministério da Justiça**.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da

**República, (...).” (NR)**

A autoridade hierárquica efetiva sobre a Polícia Federal somente poderia ser exercida, em tese, pelo Presidente da República, que, em face de seu imenso rol de atribuições, não terá, obviamente, condições de exercê-la, o que certamente favorecerá que a instituição policial fique sem comando externo efetivo.

Destaque-se que o tratamento diferenciado conferido à Polícia Federal, tendo em vista as demais forças policiais, não se coaduna com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, que dão tratamento isonômico às diversas forças policiais.

*De resto, a replicação desse modelo para os Estados, do modo como já está sendo proposto para o Distrito Federal (em face de emenda aprovada na Câmara dos Deputados), ensejará a mesma disparidade entre as Polícias Cíveis e Militares, acirrando-se a rivalidade já verificada entre as duas instituições em diversas unidades da Federação.*

**2. O texto também pavimenta o caminho para um excessivo corporativismo na Polícia Federal.**

*Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral (...) é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.” (NR)*

A restrição da designação do Diretor-Geral aos ocupantes do cargo de delegados de classe especial limita em demasia a escolha do dirigente em face do reduzido número de ocupantes desse degrau de carreira, favorecendo o corporativismo, mostrando-se mais consentâneo com o interesse público a liberdade de escolha na designação do Diretor-Geral.

**3. Há, ainda, uma sobrevalorização da atividade jurídica do Delegado de Polícia em detrimento da atividade investigatória, que constitui o fim precípua da Polícia Federal, como dispõe a CF (art. 144, § 1º).**

Senão vejamos:

*Art. 2º-A (...)*

*Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.*

*Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 7ª CCR

*participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.*

A Polícia Federal – diz a CF em seu art. 144, § 1º – destina-se à **apuração** de crimes praticados em detrimento de bens, interesses ou serviços da União. Vale dizer, sua função é precipuamente *investigatória*.

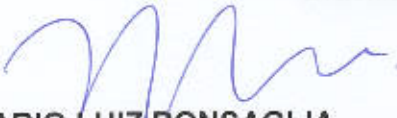
O regime de ingresso proposto para os Delegados da Polícia Federal não encontra similaridade com o de nenhuma outra corporação policial do Brasil, nem tampouco tem precedentes no Direito Comparado, revelando evidente emulação com o tratamento conferido às carreiras das Magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, estas, sim, eminentemente jurídicas, tudo isso, naturalmente, em detrimento da ênfase que se deveria dar à atuação investigatória, essencial ao combate da criminalidade.

**CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, a presente **Nota Técnica** expressa posicionamento contrário da 7ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal à aprovação da Medida Provisória nº 657/2014.

É a Nota.

Brasília, 7 de novembro de 2014.



**MARIO LUIZ BONSAGLIA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR



**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 7ª CCR



**MÔNICA NICIDA GARCIA**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular da 7ª CCR